

26/02/2021

ENC: PLP 146/2019 - Marco Legal das St... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: PLP 146/2019 - Marco Legal das Startups

Marcelo de Almeida Frota

qua 24/02/2021 13:17

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

Categorias: Categoria Roxa; Categoria Amarela

6 anexos

Entidades pedem alteração do Marco Legal das Startups que entra em votação no Senado _ Empresas _ Valor Econômico.pdf;
ATT00001.htm; Nota Técnica Conjunta PLP 146_2019 Senador.pdf; ATT00002.htm; Nota Técnica Combinada PLP146.pdf; ATT00003.htm;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021 11:50

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: PLP 146/2019 - Marco Legal das Startups

De: Adolfo Menezes Melito, Economia Criativa [<mailto:melito@economiacriativa.com>]

Enviada em: terça-feira, 23 de fevereiro de 2021 16:52

Para: Sen. Acir Gurgacz <sen.acirgurgacz@senado.leg.br>; Sen. Alessandro Vieira <sen.alessandrovieira@senado.leg.br>;
Sen. Álvaro Dias <sen.alvarodias@senado.leg.br>; Sen. Angelo Coronel <sen.angelocoronel@senado.leg.br>; Sen. Antonio Anastasia <sen.antonioanastasia@senado.leg.br>; Sen. Carlos Fávaro <sen.carlosfavarro@senado.leg.br>; Sen. Carlos Portinho <sen.carlosporthinho@senado.leg.br>; Sen. Carlos Viana <sen.carlosviana@senado.leg.br>; Sen. Chico Rodrigues <sen.chicorodrigues@senado.leg.br>; Sen. Cid Gomes <sen.cidgomes@senado.leg.br>; Sen. Ciro Nogueira <[CRONO@senado.leg.br](mailto:sen.cironogueira@senado.leg.br)>; Sen. Confúcio Moura <sen.confuciomoura@senado.leg.br>; Sen. Daniella Ribeiro <sen.daniellaribeiro@senado.leg.br>; Sen. Dário Berger <sen.darioberger@senado.leg.br>; Sen. Davi Alcolumbre <sen.davialcolumbre@senado.leg.br>; Sen. Eduardo Braga <sen.eduardobraga@senado.leg.br>; Sen. Eduardo Girão <sen.eduardogirao@senado.leg.br>; Sen. Eduardo Gomes <sen.eduardogomes@senado.leg.br>; Sen. Eliziane Gama <sen.elizianegama@senado.leg.br>; Sen. Elmano Férrer <sen.elmanoferrer@senado.leg.br>; Sen. Esperidião Amin <sen.esperidiaoamin@senado.leg.br>; Sen. Fabiano Contarato <sen.fabianocontarato@senado.leg.br>; Sen. Fernando Bezerra Coelho <sen.fernandobezerracoelho@senado.leg.br>; Sen. Fernando Collor <sen.fernandocollar@senado.leg.br>;
Sen. Flávio Arns <sen.flavioarns@senado.leg.br>; Sen. Flávio Bolsonaro <sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br>; Sen. Humberto Costa <sen.humbertocosta@senado.leg.br>; Sen. Irajá <sen.iraja@senado.leg.br>; Sen. Izalci Lucas <sen.izalcilucas@senado.leg.br>; Sen. Jader Barbalho <sen.jaderbarbalho@senado.leg.br>; Sen. Jaques Wagner <sen.jaqueswagner@senado.leg.br>; Sen. Jarbas Vasconcelos <sen.jarbasvasconcelos@senado.leg.br>; Sen. Jayme Campos <sen.jaymecampos@senado.leg.br>; Sen. Jean Paul Prates <sen.jeanpaulprates@senado.leg.br>; Sen. Jorge Kajuru <sen.jorgekajuru@senado.leg.br>; Sen. Jorginho Mello <sen.jorginhomello@senado.leg.br>; Sen. José Serra <sen.joseserra@senado.leg.br>; Sen. Kátia Abreu <sen.katiaabreu@senado.leg.br>; Sen. Lasier Martins <sen.lasiermartins@senado.leg.br>; Sen. Leila Barros <sen.leilabarros@senado.leg.br>; Sen. Lucas Barreto <sen.lucasbarreto@senado.leg.br>; Sen. Luis Carlos Heinze <sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br>; Sen. Luiz do Carmo <sen.luizcarlosdocarmo@senado.leg.br>; Sen. Mailza Gomes <sen.mailzagomes@senado.leg.br>; Sen. Major Olímpio <sen.majorolimpio@senado.leg.br>; Sen. Mara Gabrilli <sen.maragabrilli@senado.leg.br>; Sen. Marcelo Castro <sen.marcelocastro@senado.leg.br>; Sen. Marcio Bittar <sen.marcioabitar@senado.leg.br>; Sen. Marcos do Val <sen.marcosval@senado.leg.br>; Sen. Marcos Rogério <sen.marcosrogerio@senado.leg.br>; Sen. Maria do Carmo Alves

26/02/2021

ENC: PLP 146/2019 - Marco Legal das St... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

<sen.mariadocarmoalves@senado.leg.br>; Sen. Mecias de Jesus <sen.meciasdejesus@senado.leg.br>; Sen. Nelsinho Trad <sen.nelsinhotrad@senado.leg.br>; Sen. Omar Aziz <sen.omaraziz@senado.leg.br>; Sen. Oriovisto Guimarães <sen.oriovistoguimaraes@senado.leg.br>; Sen. Otto Alencar <sen.ottoalencar@senado.leg.br>; Sen. Paulo Paim <sen.paulopaim@senado.leg.br>; Sen. Paulo Rocha <sen.paulorocha@senado.leg.br>; Sen. Plínio Valério <sen.pliniovalerio@senado.leg.br>; Sen. Randolfe Rodrigues <sen.randolferodrigues@senado.leg.br>; Sen. Reguffe <sen.reguffle@senado.leg.br>; Sen. Renan Calheiros <sen.renancalheiros@senado.leg.br>; Sen. Roberto Rocha <sen.robertorocha@senado.leg.br>; Sen. Rodrigo Cunha <sen.rodrigocunha@senado.leg.br>; Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; Sen. Rogério Carvalho <sen.rogeriocarvalho@senado.leg.br>; Sen. Romário <sen.romario@senado.leg.br>; Sen. Rose De Freitas <sen.rosedefreitas@senado.leg.br>; Sen. Sérgio Petecão <sen.sergiopetecao@senado.leg.br>; Sen. Simone Tebet <sen.simonetebet@senado.leg.br>; Sen. Soraya Thronicke <sen.sorayathronicke@senado.leg.br>; Sen. Styvenson Valentim <sen.styvensonvalentim@senado.leg.br>; Sen. Tasso Jereissati <sen.tassojereissati@senado.leg.br>; Sen. Telmário Mota <sen.telmariomota@senado.leg.br>; Sen. Vanderlan Cardoso <sen.vanderlancardoso@senado.leg.br>; Sen. Veneziano Vital do Rêgo <sen.venezianovitaldorego@senado.leg.br>; Sen. Wellington Fagundes <sen.wellingtonfagundes@senado.leg.br>; Sen. Weverton <sen.wevertonrocha@senado.leg.br>; Sen. Zenaide Maia <sen.zenaidemaia@senado.leg.br>; Sen. Zequinha Marinho <sen.zequinhamarinho@senado.leg.br>

Assunto: PLP 146/2019 - Marco Legal das Startups

Exmo. Senhores e Senhoras Senadoras,

Encaminhamos em anexo Notas Técnicas, com apoio de mais de 30 das principais organizações do ecossistema de startups (vide relação das entidades ao final das Notas Técnicas anexas).

Temos participado há vários anos da elaboração deste projeto de lei, junto ao governo federal e na câmara dos deputados e infelizmente, durante a sua revisão e proposição, os artigos mais importantes acabaram por serem excluídos, assim, reduzindo enormemente sua eficácia e no caso dos Art. 17 e 18 (Stock Options) gerando inclusive insegurança jurídica, sendo fundamental que sejam reinseridos/corrigido no mesmo, para que tenham real impacto positivo para o desenvolvimento do

Apesar da grande evolução que tivemos nos últimos anos, o Brasil se encontra ainda 20 anos atrasado com relação aos países mais desenvolvidos e tem ficado atrás também de outros países em desenvolvimento, como dos BRICS que adotaram políticas de estímulo que até o momento não foram implementadas aqui.

Neste sentido, solicitamos seu apoio a Emenda #32 que propõe a reintegração dos 4 pontos abaixo:

1. Equiparação de tratamento tributário no investimento em startups e políticas de estímulo, sem qualquer renúncia fiscal, pelo contrário, gerando aumento de arrecadação.
2. Regulação das stock-options para que não sejam tributadas na sua concessão; somente no eventual ganho de capital, pois caso contrário inviabilizará sua utilização por startups, prejudicando muito o estímulo aos colaboradores bem como a distribuição dos ganhos entre os mesmos.
3. Possibilidade de enquadramento das S/As simplificadas no Simples Nacional.
4. Garantir a dispensa das publicações legais, ou a publicação exclusivamente no site da empresa, e os livros digitais para as Startups constituídas na forma de Sociedades Anônimas, sem limite de sócios.

Neste sentido, contando com seu apoio a estas demandas, essenciais para que este projeto de lei tenha real eficácia.

Atenciosamente,

Adolfo Menezes Melito

CROWDINVEST Associação Brasileira de Crowdfunding de Investimento

011 3040-3046 98207-7460

adolfo.melito@equity.org.br

26/02/2021

ENC: PLP 146/2019 - Marco Legal das St... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

*"Equity Crowdfunding isn't a new way to raise money; it's a whole new way to build a business." **FORBES***

Entidades pedem alteração do Marco Legal das Startups que entra em votação no Senado

O projeto, que propõe estimular o desenvolvimento de startups no país, deve entrar em votação no Senado hoje

Por Daniela Braun, Valor — São Paulo

23/02/2021 08h59 · Atualizado há 39 minutos



— Foto: Marcos Oliveira/Agência Senado

Associações que representam fintechs, legatechs, empresas de comércio eletrônico e investidores pedem o adiamento da votação da Lei Complementar (PLP) 146/2019, que estabelece o **Marco Legal das Startups**. O projeto, que propõe estimular o desenvolvimento de startups no país, deve entrar em votação no **Senado** nesta terça-feira, mas virou motivo de preocupação de entidades setoriais.

Em carta enviada na última semana ao relator do projeto, o senador Carlos Francisco Portinho (PL-RJ), associações e investidores do setor questionam pontos levantados em audiência pública, no dia 11 de fevereiro, mas que não foram modificados no texto.

“O senador mencionou que seria um risco alterar o texto já que, uma vez modificado, ele teria de voltar à Câmara dos Deputados e poderia perder a prioridade em relação a outros projetos”, diz Diego Perez, presidente da Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs), em entrevista ao Valor. Ele assina a carta ao lado de Cassio Spina, presidente da entidade Anjos do Brasil, e de Mauricio Salvador, presidente da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm).

A proposta das entidades é que as alterações sejam feitas e, mesmo que o PLP retorne à Câmara, que seja feito um trabalho para mantê-lo em prioridade. “Os pontos colocados em discussão são extremamente importantes para a continuidade do setor”, diz Perez.

Entre os quatro pontos de ajuste no texto do PLP está a tributação sobre a concessão de opções de compra de ações. As entidades pedem que a tributação seja aplicada somente em eventual ganho de capital.

O setor também defende uma tributação menor para investimentos em startups, que hoje se enquadram na categoria de renda fixa e podem chegar a 22,5%.

“A tributação não deveria ser a mesma de um produto de alta liquidez e baixo risco”.

startups aos lettras de crédito imobiliário (LCI) e do agronegócio (LCA), que são isentos de tributos sobre o ganho de capital.

As entidades também pedem que o texto atual seja alterado para permitir que startups constituídas como sociedades anônimas (S.A.s) ou que recebam aportes de outras pessoas jurídicas possam optar pelo regime tributário do Simples Nacional. “Tal impedimento poderá tornar as simplificações propostas no PLP em epígrafe para essa modalidade”, diz a carta.

Conteúdo Publicitário

Links patrocinados portaboola

LINK PATROCINADO

É nesta casa que Jô Soares vive hoje em dia

CASH ROADSTER

LINK PATROCINADO

Anvisa libera pílula para calvície que cria até 14 mil novos fios de cabelo

FOLICAPS

LINK PATROCINADO

Exterminador de mosquitos surpreende moradores de São Paulo

MOSKITO KILLER

LINK PATROCINADO

Genial invenção japonesa que permite ter Wi-Fi em mais de 134 países

RYOKO

LINK PATROCINADO

Nenhum piloto quer pousar em um dos aeroportos mais perigosos do mundo

TRENDSCATCHERS

LINK PATROCINADO

Não podemos acreditar quem é a esposa de Rodrigo Santoro

TRADING BLVD

Conteúdo Publicitário

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

23 de fevereiro de 2021

Excelentíssimo Senador.

Conforme posicionamento já apresentado em <https://bit.ly/PosMLStartups> encaminhamos esta nota técnica conjunta das 37 organizações subscritas a seguir referente ao Projeto de Lei Complementar 146/2019 - Marco Legal das Startups.

O Marco Legal de Startups, aprovado em votação pela Câmara dos Deputados, tem uma enorme importância para o desenvolvimento do ecossistema de startups Brasileiro. Estas empresas inovadoras apresentam modelos de negócios, estruturas de investimento e relações de trabalho que são específicas e necessárias para o crescimento do negócio.

Dentro da proposta percebemos ter avanços significativos, mas não podemos deixar de mencionar que a redação final do texto ainda não apresenta um conceito claro e eficiente das startups, enquanto norma definidora. O texto é silente no que tange à melhoria das normas trabalhistas para a atuação das startups. Além disso, os regramentos referentes às stock *options* acabaram por gerar **uma grande insegurança jurídica** conforme justificamos a seguir, bem como, **faltam pontos essenciais para que essa legislação tenha um real impacto na aceleração do crescimento do universo de startups no Brasil**. Por fim, é preciso destacar que as normas voltadas para facilitar as contratações públicas envolvendo as startups apresentam divergências com a nova Lei de Licitações que aguarda sanção, necessitando a devida adequação.

Assim, nossa posição é que **é essencial que o Senado Federal revise o projeto de lei neste momento**, pois sua aprovação no estado em que se encontra, não só terá seu impacto reduzido, como prejudicará o real intento que se busca, qual seja, incentivar o mercado das startups no Brasil.

1. Equiparação de tratamento tributário no investimento em startups e políticas de estímulo

Impacto: Destacamos antecipadamente que **este é ponto que irá gerar maior impacto positivo** para as startups em estágio inicial, pois **o Brasil está extremamente atrasado¹** com relação ao restante do mundo nas políticas recomendadas pela OCDE com relação a estímulo ao investimento anjo e já foi comprovado em diversos países como Reino Unido, França, Portugal e até em vários estados americanos (pois lá a legislação estadual) que aplicando-se esta política, existe um grande aumento no volume de investimentos e pelo lado contrário, se nada for feito, continuaremos estagnados enquanto o restante do mundo avança.

Justificativa: Considerando que atualmente temos um **tratamento fiscal totalmente desigual sobre o investimento em startups**, que são tributados como se fossem uma renda fixa (conforme Instrução Normativa (IN) RFB nº 1719/2017), enquanto diversos investimentos **com menor risco e maior liquidez** como LCIs/LCAs, Fundos de Investimento imobiliário (FIIs),

¹ Conforme recente estudo do Distrito, apenas 6,5% dos investimentos efetivados em startups foram feitos por investidores anjo.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

debêntures incentivadas e até em empresas listadas na Bolsa de Valores com valor de mercado de até R\$ 500 milhões conforme o Artigo 16 da Lei nº 13.043 de 13 de Novembro de 2014, tem seus rendimentos/ganho de capital **isentos**, é essencial que seja efetivada:

1. Equiparação Nacional: promulgando legislação para isenção dos impostos sobre ganho de capital e distribuição de lucros/dividendos sobre investimentos efetuados em startups, da mesma forma que já aplicado para outros investimentos citados anteriormente.

2. Equiparação Internacional: adicionando legislação equivalente à adotada por países como por exemplo a Argentina, Reino Unido e África do Sul, permitindo a compensação de parte do valor investido nos impostos devidos, uma vez que **hoje é mais vantajoso para um investidor brasileiro aportar em startups estrangeiras do que brasileiras**.

Importante destacar que ambas as propostas conforme estudo elaborado pela consultoria internacional Grant Thornton (*vide* <https://bit.ly/EstudoGTAnjos>), a aplicação destes estímulos no Brasil **não representará renúncia fiscal, não violando a lei de responsabilidade fiscal**, pelo contrário, irá gerar aumento de arrecadação tributária de até 2,2 vezes o valor do investimento efetivado, não infringindo a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** uma vez que esta isenção/dedução será a posteriori da arrecadação fiscal gerada pelo investimento. Também importante lembrar que recentemente (em 5/6/2020) o governo federal publicou o Decreto 10.387/20, estendendo os benefícios fiscais previstos na Lei 12.431/11 aos projetos de infraestrutura com impactos socioambientais positivos, **concedendo isenção fiscal** para investimentos, assim, demonstrando que não há justificativa para não equiparação.

Emenda: Assim, propomos a adição dos artigos abaixo ao PLP:

Art. XX. A Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 3º

.....

VI – o ganho de capital auferido por pessoa física ou jurídica resultante da venda de participação societária adquirida em operações de investimentos em startups, conforme definição prevista na Lei Complementar n. [PLP 146/2019].” (NR)

Art. xx Os recursos financeiros aportados em startups, poderão ser abatidos de impostos e contribuições federais devidos pelos investidores, especificados no §1º.

§1º Poderão ser abatidos o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS.

§2º O abatimento previsto neste artigo está limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente aportado pelo investidor e não poderá ultrapassar o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por exercício fiscal.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

§3º O valor que não for usado como abatimento em determinado exercício poderá ser abatido nos exercícios subsequentes.

Obs.: Para que não haja qualquer questionamento sobre a lei de responsabilidade fiscal, pode-se adicionar que estes artigos serão aplicáveis apenas para investimentos efetivados após a promulgação da lei, assim, garantindo que haverá arrecadação tributária adicional e prévia, advindas de novos investimentos, antes de qualquer isenção / compensação.

2. Reversão da atribuição como “remuneração” a concessão de Stock options

Impacto caso não seja implementada: as Stock Options são instrumentos essenciais para atração e retenção de colaboradores e atribuindo o caráter remuneratório, mesmo que somente sobre o valor atribuído, irá inibir enormemente sua utilização, devido às implicações não somente tributárias, mas por demandar verbas trabalhistas como 13o., férias, FGTS, DSR, etc. que inviabilizam sua aplicação. Isto representará um grande atraso do Brasil com relação ao resto do mundo, onde Stock Options não são consideradas como remuneração. Importante destacar que além desta questão, o texto aprovado na Câmara traz uma enorme insegurança jurídica pois a definição do “valor justo da outorga” é muito difícil de ser estimado em startups, gerando uma incerteza que inviabilizará a utilização de stock options.

Justificativa: atualmente já é considerado pela jurisprudência do CARF e da Receita Federal que a concessão de Stock Options de natureza mercantil não é caracterizada como “remuneração”.

Emenda: alterar o Art. 17o.e 18o. Para:

Art. 17. A seu critério, a startup poderá eleger beneficiários para oferecer incentivos contratuais em forma de opções de compra ou subscrição de participação societária (stock options).

§ 1º. Para os fins deste artigo, poderão ser beneficiários das opções (stock options) os sócios, administradores e empregados da startup, bem como pessoas naturais ou jurídicas que lhe prestem serviços.

§ 2º. Os planos de opções (stock options) quando onerosos, de adesão facultativa e vinculados ao risco do negócio serão revestidos de natureza mercantil, não serão considerados remuneração e não constituirão base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fiscal.

§ 3º. O oferecimento e pagamento de quaisquer dos incentivos tratados neste artigo não implica no reconhecimento de vínculo trabalhista entre a startup e o beneficiário.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

§ 4º. O disposto nesse artigo também se aplica na hipótese em que os incentivos forem outorgados aos beneficiários por pessoa jurídica afiliada à startup, domiciliada no Brasil ou no exterior.

3. Possibilidade de enquadramento das S/As simplificadas no Simples Nacional.

Impacto: a estrutura de S/As é o modelo ideal de governança para investimentos em startups, entretanto o desenquadramento do regime de Simples nacional, mesmo tendo seu faturamento abaixo dos R\$ 4,8 milhões, torna inviável para as startups utilizarem este regime jurídico.

Justificativa: a permissão que as sociedades anônimas possam também se enquadrar no Simples Nacional, pois as S/A são modelos societários melhor apropriados para as startups, mas o desenquadramento do simples nacional inviabiliza a sua utilização.

Emenda: Segue sugestão de redação para adição do artigo:

Art. XX. A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§17º Não serão aplicáveis às empresas de tipo “startup”, assim enquadradas conforme legislação específica, as restrições impostas pelos incisos I, III, IV, V, VI, IX e X do §4º.

Art. 17

§6º Não será aplicável às empresas de tipo “startup”, assim enquadradas conforme legislação específica, a restrição imposta pelo inciso II do caput.

.....

Art. 30

§4º Não serão aplicáveis às empresas de tipo “startup”, assim enquadradas conforme legislação específica, as restrições impostas pelos incisos a V do §3º.” (NR)

Obs.: Sobre possível questionamento de que as S/As não podem ser enquadradas no simples nacional por não ser possível garantir que sejam observadas as restrições que o §4º, do art. 3º, da LC 123 impõe, observar que já existe previsão pela Receita Federal da DTTA (Declaração de transferência de titularidade de ações) conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 892, DE 18

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

DE DEZEMBRO DE 2008 que permite a mesma verificar a composição societária para esta averiguação.

4. Simplificação Dos Requisitos De Livros E Publicações Para Startups Com Diversos Investidores

Impacto: A obrigação de publicação é extremamente onerosa para startups, inviabilizando a mesma a utilizar a estrutura de Sociedade Anônima.

Justificativa: Com o advento das plataformas de Equity Crowdfunding, previstas pela Instrução CVM 588, dezenas ou centenas de investidores entram em um único round de investimento, não sendo incomum encontrar-se empresas que passam por uma série desses rounds quando, ao final, podem ter diversas centenas de acionistas.

Mesmo no investimento por Clubes de Investidores Anjo, o limite de 30 sócios para conseguir beneficiar-se da isenção de publicações mostra-se baixo, dada a falta de utilidade real para a publicação nos tempos de hiperinformação e hiperconexão em que vivemos em 2021.

É salutar que se remova a restrição ao número de acionistas que uma empresa pode ter para que se beneficie dessa dispensa, considerando a falta de utilidade real das publicações na atualidade e os malefícios que esse limite trariam em se beneficiar empresas que escolheram outras fontes de financiamento, ou pior, pode incentivar as startups a não se utilizarem de fontes de financiamento para não incorrerem neste requisito.

Desse modo, é possível ver que essa medida contraria as diretrizes de desburocratização e de transformação digital do governo. **Como essa alteração não tem impacto fiscal, essa ampliação da isenção de publicação beneficia as startups sem prejuízos às contas públicas.**

Proposta de Emenda

Art. XX. A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos no caput poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica nos termos do § 2º do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, certificados digitais ou assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de convalidação da

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

abertura e fechamento de tais livros pelo registro de comércio, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários

....." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada poderá:

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, incluindo convocações, atas e demonstrações financeiras; e

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica nos termos do § 2º do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, certificados digitais ou assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de convalidação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de comércio;

....." (NR)

5. Adequação Necessária: Vigência

Proposta de Emenda

Art. XX. Os artigos [XX] e [XX] desta lei [ref. Incentivo tributário em investimentos e S.A. no Simples] entram em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Justificativa

Com o objetivo de não comprometer a Lei de Diretrizes Orçamentárias já aprovada para 2021, sugerimos postergar a vigência das sugestões referentes a incentivos tributários e possibilidade de ingresso de Sociedades por Ações no Simples Nacional.

Nesse sentido, propomos considerar a data de 1º de Janeiro de 2022 como marco inicial específico para vigência dos artigos que se referem a estes tópicos.

Dada a importância de que estes pontos sejam implementados para que o Marco Legal das Startups tenha eficácia, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários bem como estabelecermos um diálogo para elaboração de soluções para quaisquer eventuais questões que ainda permaneçam.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

Subscrevem esta carta as 37 organizações abaixo do ecossistema de startups
(ordenadas alfabeticamente)



Associação Brasileira de
Private Equity & Venture Capital

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019



NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019



CROWDINVEST



NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019



-endeavor



NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

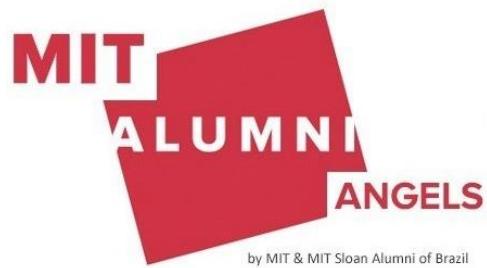
gonew.co



London **Angels**

By Brazil Alumni Community

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019



NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019



Wharton Alumni Angels



NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

Relação das organizações apoiadoras destes pleitos:

(em ordem alfabética)

ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

ABFINTECHS - Associação Brasileira de Fintechs

ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação

ABSTARTUPS - Associação Brasileira de Startups

ABVCAP - Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital

ANJOS DO BRASIL

ANPEI

ASSESSPRO

BR ANGELS

CIETEC

CONAJE - Confederação Nacional de Jovens Empresários

CROWDINVEST

CURITIBA ANGELS

DÍNAMO

ENDEAVOR

FARMA VENTURES

FCJ VENTURE BUILDER

FEA ANGELS

GÁVEA ANGELS

GONEW.CO

GV ANGELS

IANGELS

INDICATOR CAPITAL

NOTA TÉCNICA CONJUNTA AO PLP 146/2019

INSPER ANGELS

LONDON ANGELS

MIT ALUMNI ANGELS

LAAS - LATIN AMERICA ANGELS SOCIETY

NOVO AGRO VENTURES

POLI ANGELS

REDE+

SAÚDE VENTURES

STARTUPI

VAREJO

VERUS GROUP

URCA ANGELS

WHARTON ALUMNI ANGELS

WOW ACELERADORA DE STARTUPS

Proposta em favor do Ecossistema de Inovação e Startups do Brasil

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- Startups são a marca da inovação e da tecnologia para o futuro e para as novas gerações. O Brasil tem hoje mais de **10 mil startups** filiadas à Associação Brasileira de Startups.
- Graças à startup 99, centenas de milhares de motoristas conseguiram renda; graças ao iFood, centenas de milhares de motoboys e entregadores conseguiram alimentar suas famílias impediram dezenas de milhares de restaurantes de quebrar; graças ao Nubank, milhões de brasileiros ganharam seus primeiros cartões e seu primeiro crédito. E tudo isso aconteceu durante a maior crise de emprego da história do Brasil.
- É impossível negar que as startups são um enorme gerador de emprego, renda, conforto e riqueza, especialmente para os mais pobres.
- A inovação gerada por startups causa **impacto real na vida de milhões de pessoas**, independente de classe social ou região, já que focam em resolver problemas do dia a dia das pessoas.
- Precisamos permitir aos **jovens de todas as classes sociais** e a suas famílias poderem **sonhar em que criar um negócio tecnológico** seja algo acessível a todas as classes sociais, com o devido apoio daqueles que queiram tomar o risco financeiro do empreendimento, haja vista a escassez de disponibilidade de emprego formal.
- Startups são **mais inclusivas** socialmente do que o mercado formal de emprego.
- A **tributação do investimento em startups é extremamente alta**. É uma concorrência desleal pelos fundos dos investidores que têm opções tributariamente muito mais vantajosas como em imóveis ou no agronegócio.
- Estudo anexo mostra que **incentivos a investimentos em startups retornam 2,21 vezes** a receita diferida, **no presente**, antes de quando ocorreria de fato o **diferimento**, sendo um grande impulsionador das receitas federal, dos estados e municípios.
- A cada R\$ 1,00 investido em uma startup, R\$ 5,84 são injetados no mercado local em um prazo de cinco anos.
- O projeto como está tem o **potencial de regredir em discussões já consolidadas no judiciário**, trazendo caos trabalhista e tributário para as startups, e potencialmente sepultando esse nascente e pujante ecossistema, e com ele a nossa chance de entrar no rol de países ricos.
- Exigir a publicação dos livros em jornais num mundo cada vez mais digital vai contra diretrizes de **desburocratização** e de transformação digital do próprio governo.
- Esse projeto é a pedra inaugural das atualizações legislativas que precisam ser feitas para **ajudar o Brasil a se posicionar na era da Nova Economia**, e propelir o País e as próximas gerações no cenário tecnológico e inovador. Será uma marca para o ecossistema e para a inovação do Brasil, celebrada por décadas.

PROPOSTA CONJUNTA DO ECOSISTEMA DE STARTUPS E INOVAÇÃO: OS QUATRO PONTOS DE ATENÇÃO

Após diálogo com o ambiente de startups e inovação brasileiro, apresentamos quatro pontos de atenção que, **indispensavelmente**, devem ser incluídos no Marco Legal das Startups para que essa iniciativa tenha, de fato, impacto positivo para os empreendedores brasileiros e demais agentes do ecossistema.

1. Propor os requisitos para conferir caráter mercantil (e não remuneratório) aos planos de opções de compra ou subscrição de quotas ou ações oferecidas a colaboradores de startups, prestadores de serviço ou outros, conforme previsão legal;
2. Equiparação tributária dos investimentos em Startups aos investimentos em imóveis ou no agronegócio (LCI/LCA);
3. Inclusão da Possibilidade de Startups constituídas na forma de Sociedades por Ações aderirem ao Simples Nacional; e
4. Garantir a dispensa das publicações legais, ou a publicação exclusivamente no site da empresa, e os livros digitais para as Startups constituídas na forma de Sociedades por Ações, sem limite de sócios

Nossa proposta trará reais benefícios ao País e às gerações futuras, incluindo aumento de arrecadação, redução de insegurança jurídica e simplificação burocrática e tributária, bem como pela amplificação da receita dos tributos incidentes sobre investimentos nas chamadas “startups”. As startups são empresas inovadoras, geralmente de base tecnológica, que são a espinha dorsal da chamada Nova Economia, uma economia de serviços e de empreendedorismo, que vem para resolver de forma ágil e eficiente os grandes problemas da atualidade. São times de empreendedores que arriscam seus empregos e suas reservas em busca de produtos e serviços que melhorem a condição de conforto e renda, amplificando assim a riqueza e a sensação de bem estar da população. Quando uma empresa startup é bem sucedida, ela tem o potencial de mudar o mundo, como já fizeram alguns dos grandes nomes hoje do Brasil, por exemplo, 99, iFood, Nubank e diversas outras.

Para conseguirem crescer e atingir a maior fatia da população no menor tempo possível, as startups frequentemente dependem de investidores e recursos de terceiros, vindos de fora das equipes fundadoras, que são utilizados para desenvolvimento tecnológico, para a busca de novos mercados e também para ajudar a criar os produtos e serviços que a população mais precisa e deseja. Apesar do alto risco, o seu crescimento, em caso de sucesso, é exponencial, trazendo melhoria de conforto e renda para milhões de brasileiros em uma fração do tempo que demorariam as grandes empresas do chamado mercado tradicional. Daí nasce a designação de Economia Exponencial, dada à forma como essas empresas se inserem no mercado, na economia e na vida das pessoas.

O Brasil vem se destacando no mundo dentre os países que vêm gerando empresas tecnológicas inovadoras com sucesso. **Contudo, o país se encontra muito aquém de seu**

potencial e vem perdendo espaço e investimentos em comparação a outros países, em especial em função de regulações e regulamentos que acabaram se tornando obsoletos pela inovação, pela tecnologia e pelas startups, mas que ainda continuam em vigor e acabam por retardar o avanço dessa nova economia.

Buscando aprimorar o ambiente regulatório do país, está em tramitação no Senado Federal o PLP 146/2019, que busca implementar o chamado Marco Legal das Startups. Trata-se de uma iniciativa extremamente relevante e benéfica para o desenvolvimento do ecossistema da Nova Economia no país. Entretanto, apesar de trazer diversos avanços, entendemos que há pontos do texto que, pelo contrário, podem prejudicar o setor. Além disso, pontos que consideramos essenciais e que hoje colocam o Brasil décadas atrás de boa parte dos países desenvolvidos não foram endereçados e precisam ser incluídos. A falta desses mecanismos vêm ocasionando fuga de capital de investidores brasileiros e fazendo com que o crescimento do volume de investimentos no setor esteja muito abaixo do potencial, além de uma fuga de talentos, de empresas e, portanto, também de emprego e renda.

Cabe reforçar novamente a natureza de alto risco das startups. Dado o seu alto grau de inovação, frequentemente suas iniciativas falham, sendo que nesses casos os anos de trabalho e dedicação dos empreendedores, e todo o investimento dos investidores, são perdidos. Ainda assim, quando há sucesso, a alta escalabilidade e capacidade de crescimento geram soluções de grande potencial e impacto econômico e social, essenciais para o futuro do País e das gerações que chegam. Investir em inovação injeta recursos que movimentam a economia, gera conhecimento e inovação de impacto, trazendo potencial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Assim, é necessário que se entenda as startups como veículos que podem propelir o Brasil e seu povo para um futuro de conforto, emprego, renda e riqueza.

Nossos pleitos são exatamente no sentido de transformar o futuro do Brasil pela inovação, pela tecnologia e pelo empreendedorismo, e por isso consideramos os pontos aqui propostos como os mínimos essenciais.

A seguir, trazemos as justificativas para cada ponto proposto.

PLANO DE OPÇÃO DE AÇÕES (STOCK OPTION PLANS)

Proposta de Emenda

Art. XX. A seu critério, a startup poderá eleger beneficiários para oferecer incentivos contratuais em forma de opções de compra ou subscrição de participação societária (stock options).

§ 1º. Para os fins deste artigo, poderão ser beneficiários das opções (stock options) os sócios, administradores e empregados da startup, bem como pessoas naturais ou jurídicas que lhe prestem serviços.

§ 2º. Os planos de opções (stock options) quando onerosos, de adesão facultativa e vinculados ao risco do negócio serão revestidos de natureza mercantil, não serão considerados remuneração e não constituirão base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fiscal.

§ 3º. O oferecimento e pagamento de quaisquer dos incentivos tratados neste artigo não implica no reconhecimento de vínculo trabalhista entre a startup e o beneficiário.

§ 4º. O disposto nesse artigo também se aplica na hipótese em que os incentivos forem outorgados aos beneficiários por pessoa jurídica afiliada à startup, domiciliada no Brasil ou no exterior.

Justificativa

As opções de compra são instrumentos amplamente utilizados pelas startups. **Elas são parte essencial do processo de formação e atração inicial dos talentos para compor o time e atrair talentos.**

É um benefício que o sócio, prestador de serviços ou empregado da startup pode optar por receber como forma de incentivar a sua adesão e participação nas atividades da empresa, além de representar um mecanismo para que a startup se torne mais atrativa e reter melhores talentos para a sua jornada.

Quando outorgada de forma onerosa (dependente do pagamento por parte dos beneficiários), facultativa (que tenha adesão voluntária) e atrelada aos riscos do negócio, não faz sentido que a opção de compra seja considerada de natureza remuneratória.

Não se trata de salário, nem de um bônus dado ao colaborador, mas sim da oportunidade deste participar do quadro societário daquela startup e, havendo o crescimento da empresa, participar de seu sucesso financeiro. Nesse sentido, há extensa jurisprudência que reconhecer o caráter mercantil de tais planos, desde que haja, de fato, a presença das características acima elencadas.

Ressaltamos que não temos a intenção de garantir o caráter mercantil a opções outorgadas de forma obrigatória, ou que não dependam de um pagamento (não-simbólico) para que o exercício da opção seja performedo, por exemplo. Nossa proposta visa apenas positivar o entendimento já praticado em tribunais de que a existência dos requisitos de onerosidade, facultatividade e compartilhamento de riscos do negócio afasta dos planos de opções o caráter remuneratório e, consequentemente, os encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários relacionados a esse instituto.

Sua aprovação é indispensável para garantir segurança jurídica a startups, que já operam em um cenário arriscado e no limite de um faturamento que torne possível o desenvolvimento inovador de seus negócios.

De modo a garantir clareza técnica a nosso pleito, anexamos o parecer dos professores doutores Bruna Losada e Eric Barreto, especialistas em finanças e startups, que atestam o caráter mercantil das *Stock Options*.

Além disso, ressaltamos que a atribuição de natureza mercantil de maneira expressa pelo legislador não implica em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que até a presente data não há legislação em vigor sobre a forma de tributação das *stock options* como instrumento remuneratório (até porque essa não é sua natureza). Essa sugestão não configura violação à LRF nem importa em renúncia fiscal, ao contrário: implicará em aumento de receita tributária líquida e certa.

EQUIPARAÇÃO TRIBUTÁRIA A OUTROS INVESTIMENTOS

Proposta de Emenda

Art. XX. A Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 3º

.....

VI - o ganho de capital auferido por pessoa física ou jurídica resultante da venda de participação societária adquirida em operações de investimentos em startups, conforme definição prevista na Lei Complementar n. [PLP 146/2019].” (NR)

Justificativa

O Brasil é um país que tributa muito, e a decisão de investimentos, aqui, é fortemente influenciada pela tributação incidente na modalidade avaliada.

Classes de ativos como imobiliário, agronegócio e até ações de empresas gigantes com seu capital aberto em bolsa de valores possuem isenção tributária enquanto que o investimento em startups é tributado como renda fixa. Esses são fatores que são vistos como fraquezas do Brasil no Global Innovation index¹.

¹ https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_gii_2020/br.pdf

INNOVATION STRENGTHS AND WEAKNESSES

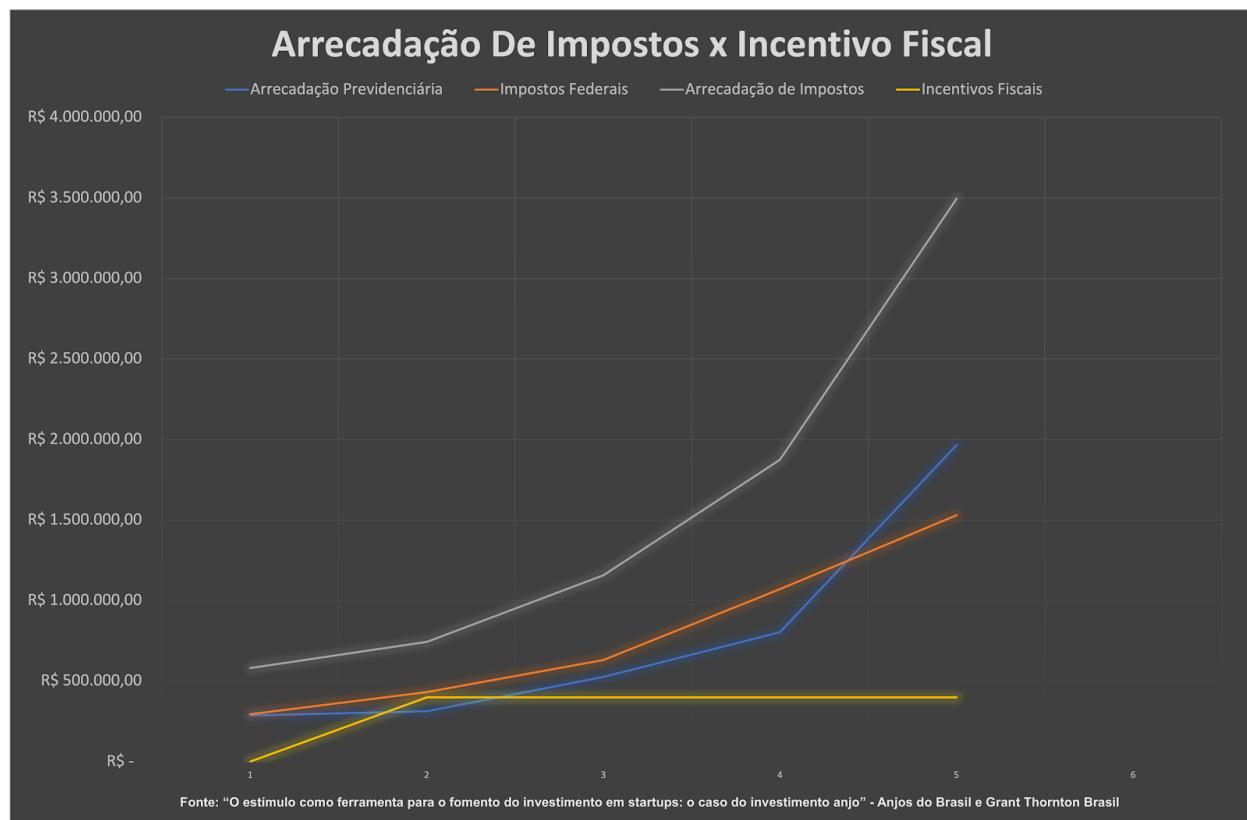
The table below gives an overview of the strengths and weaknesses of Brazil in the GII 2020.

Strengths			Weaknesses		
Code	Indicator name	Rank	Code	Indicator name	Rank
2.1.1	Expenditure on education, % GDP	12	1.3.1	Ease of starting a business*	106
2.3	Research & development (R&D)	34	2.1.4	PISA scales in reading, maths & science	68
2.3.2	Gross expenditure on R&D, % GDP	30	2.2.2	Graduates in science & engineering, %	81
2.3.3	Global R&D companies, top 3, mn US\$	23	2.2.3	Tertiary inbound mobility, %	105
2.3.4	QS university ranking, average score top 3*	28	3.2	General infrastructure	108
3.1.3	Government's online service*	22	3.2.3	Gross capital formation, % GDP	118
3.1.4	E-participation*	12	4.1	Credit	105
4.3.3	Domestic market scale, bn PPP\$	8	4.1.1	Ease of getting credit*	94
5.3	Knowledge absorption	31	4.3.1	Applied tariff rate, weighted avg., %	103
5.3.1	Intellectual property payments, % total trade	11	6.2.1	Growth rate of PPP\$ GDP/worker, %	93
5.3.2	High-tech imports, % total trade	32	7.2.2	National feature films/mn pop. 15–69	86
6.1.5	Citable documents H-index	24	7.2.4	Printing & other media, % manufacturing	82

Em pesquisa do SEBRAE, 54% de todos os empregos formais do Brasil são gerados por empresas de pequeno porte. Se somarmos a quantidade que têm como única ou principal fonte de renda os pagamentos que vêm dessas empresas, esse número cresce muito.

A Economia Exponencial funciona de forma diferente da economia tradicional em alguns pontos importantes. O primeiro deles é que, **como as empresas que dão certo crescem de forma exponencial em uma janela de tempo relativamente curta, a tributação em ganho de capital do investimento tornam-se nocivas à receita federal**. Isso porque o investimento em startups leva a uma injeção de capital direto nas empresas, que com alto crescimento, multiplicam sua movimentação na economia, gerando aumento de arrecadação através da tributação dos produtos e serviços da startup que escalou exponencialmente, **promovendo um aumento arrecadatório adiantado muito superior ao próprio imposto sobre ganho de capital**, que só seria efetivamente recebido diversos anos, ou até décadas após o investimento. Assim, **não existe qualquer renúncia líquida, mesmo que temporária**. O aumento arrecadatório acontece em qualquer janela de tempo estudada e simulada.

As pesquisas mostram que **a cada R\$ 1,00 de diferimento tributário potencialmente a ser concedido no futuro, quando o investidor vender a sua participação, resulta muito antes em R\$ 2,21 de aumento da receita tributária para o País**. Se colocarmos o rendimento potencializado pelo descasamento de tempo no cálculo, esse número ainda sobe muito. Assim, por exemplo, a cada R\$ 1,00 que o Estado arrecadaria em 10 anos ou mais, ele vai arrecadar 2,21 em 4, 5 anos, um enorme benefício para a arrecadação pública, sem contar para o crescimento econômico e para a geração de emprego, renda, conforto e riqueza.



A experiência internacional também demonstra que incentivar os investidores tributariamente não gera queda na arrecadação. Pelo contrário, leva a um aumento no volume de investimentos, com consequente aumento da tributação total sobre os gastos e a receita e resultado das empresas. As startups movimentam a economia e geram tributos diretos e indiretos em todos os casos: nas startups que dão certo - onde esse crescimento de arrecadação também é exponencial - e também naqueles que falham. Estudo realizado por consultoria internacional renomada, que anexamos a este documento², demonstra que o acréscimo arrecadatório no caso do Brasil superaria as eventuais perdas com isenção do tributo de ganho de capital dos investimentos em todos os cenários avaliados. Tal isenção tributária é positiva para o caixa da União, pois além de ampliar os investimentos em um setor estratégico de alto crescimento, **promovem uma antecipação da arrecadação potencial**, já que o ganho de capital só seria recebido muitos anos após o investimento. Isso já foi percebido por grande parte dos países desenvolvidos do mundo, que não apenas não tributam investimentos estratégicos em startups, como oferecem incentivos adicionais para atrair esse tipo de investimento, o que vem distanciando o país da Nova Economia. Assim, **incentivar o investimento é a opção lógica para aumentar a arrecadação, sem qualquer perda no curto ou longo prazos e sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

²

http://www.anjosdobrasil.net/uploads/7/9/5/6/7956863/estudo_sobre_estimulo_para_investimento_em_startups_-_anjos_do_brasil_e_grant_thornton.pdf

Não faz sentido que o investimento em atividades empresariais de menor risco, menor capacidade de crescimento, e menor importância estratégica para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país, sejam isentas enquanto que das pequenas empresas inovadoras, que pagam muito menos aos seus administradores e geram muito mais impacto na sociedade. Quando trazemos ao foco investimentos imobiliários e em agronegócio, a diferença é ainda mais gritante. Isso porque essas duas classes de ativos são isentas de tributação, em claro incentivo à captação por seus praticantes.

A competição por investimento por parte das startups com outras classes de ativos é, hoje, desleal. Qualquer outro ativo financeiro possui tributação menor do que o investimento em startup, e isso precisa mudar para que possamos tornar o país em um centro empreendedor inovador.

Essa equiparação não resulta em renúncia fiscal, segundo o estudo, dado que o aumento da arrecadação causado pela proliferação de empresas e o aumento da taxa de sucesso das startups pela abundância de capital trará aumento da receita antes que qualquer efeito de redução possa ser sentido, já que a tributação só ocorre na venda da participação, costumeiramente diversos anos após o investimento.

A isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital percebido pelo investidor de startups não importa, portanto, em renúncia fiscal, de modo a não configurar violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois estudos técnicos demonstram que, a cada um real investido em uma startup, a startup gera aproximadamente R\$ 2,21 de receitas tributárias no curso das atividades da startup, independentemente do seu sucesso operacional ou financeiro ao final do seu ciclo de investimentos. É dizer, ao longo da vida da startup serão produzidas e recolhidas maiores receitas tributárias para cada real isento no evento futuro de apuração do ganho de capital pelo investidor. Por essa razão, ao se estabelecer que sobre o valor bruto do retorno produzido pelo investimento de risco na startup não incidirão tributos sobre a renda, na perspectiva do investidor, o legislador fomenta um incremento nos valores aportados pelos investidores nas startups desde o início, gerando como consequência um incremento nas receitas tributárias oriundas das atividades, das receitas e do patrimônio das startups. Em suma, os estudos técnicos evidenciam que a isenção sobre o ganho de capital gera maiores receitas tributárias ao longo da vida da startup, motivo pelo qual o incentivo ao incremento dos valores aportados sinaliza incremento das receitas tributárias e não uma simples renúncia fiscal.

Tabela 6: O poder multiplicador do investimento anjo*Prazo de 5 anos*

Investimento Anjo Inicial	4.000.000
Renúncia fiscal	(3.440.000)
Impostos e contribuições arrecadados da empresa	8.837.511
Federais	4.393.195
Previdenciárias	3.458.103
Outros	986.213
Massa salarial	11.582.775
Despesas com terceiros	2.938.049
R\$ 1,00 do investimento anjo cria R\$ 2,21 em impostos e contribuições	
R\$ 1,00 do investimento anjo cria R\$ 2,89 em salários	
R\$ 1,00 do investimento anjo cria R\$ 0,73 em despesas	

Nesse cenário, para cada R\$ 1 investido em uma startup, R\$ 5,84 são injetados no mercado local em um prazo de cinco anos.



**Poder multiplicador
do investimento anjo de
5,84 na economia**

Fonte: elaboração Grant Thornton

INCLUSÃO DE STARTUPS CONSTITUÍDAS COMO S/As NO SIMPLES NACIONAL

Proposta de Emenda

Art. XX. A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§17º Não serão aplicáveis às empresas de tipo “startup”, assim enquadradas conforme legislação específica, as restrições impostas pelos incisos I, III, IV, V, VI, IX e X do §4º.

Art. 17

.....

§6º Não será aplicável às empresas de tipo “startup”, assim enquadradas conforme legislação específica, a restrição imposta pelo inciso II do caput.

.....

Art. 30

§4º Não serão aplicáveis às empresas de tipo “startup”, assim enquadradas conforme legislação específica, as restrições impostas pelos incisos a V do §3º.” (NR)

Justificativa

A exclusão da possibilidade de empresas constituídas na forma de Sociedade Anônima da adesão vem de um momento em que não se tinha pequenas empresas utilizando essa forma societária. Na realidade, a sociedade por ações foi criada pensando em grandes empresas, em empresas abertas, em empresas estatais, e tudo no seu texto e na sua redação reflete essa característica central. Dos custos para criação, da burocracia na geração e guarda de documentos, até em elementos como o art. 126, que exige que a representação em assembleia se dê exclusivamente por meio de advogado.

No entanto, o tipo empresarial de sociedade limitada não é ideal para startups em início de vida, pois não possuem mecanismos de governança adequados. A sociedade limitada naturalmente afasta investidores em virtude de sua governança, limita as formas de investimento, e não possui as características necessárias para as startups. **Com as startups, temos pequenas empresas que pensam como grandes, e por isso essa diferenciação é fundamental.**

O atual texto do PLP do Marco Legal das Startups avança ao propor a simplificação de aspectos da lei das S.A. para empresas menores, beneficiando as startups.

As startups atualmente evitam a caracterização como Sociedade Anônima devido ao desenquadramento do Simples Nacional que tal movimento causaria.

A autorização da inclusão de startups no Simples não geraria renúncia fiscal, considerando que, hoje, as startups não se transformam em S.A., em grande parte justamente para não serem desenquadradas do regime Simples Nacional. Portanto **a arrecadação permaneceria como está. O número de empresas no Simples Nacional permanecerá o mesmo**. No entanto, referida mudança traria enorme melhoria ao ecossistema, visto que proporcionará às startups um ambiente propício para captação, organização e governança.

Os limites de volume de receita para a opção pelo Simples Nacional não são objeto de alteração da nossa proposta, assim, o número hoje considerado pela Lei Complementar 123 continua em vigor para os efeitos do enquadramento no Simples.

Em consonância com a Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), a possibilidade de as startups beneficiarem-se do Simples Nacional não deveria ser guiada pelo tipo societário, mas sim pelo seu faturamento. Assim também não deveriam as startups que foram investidas por pessoa jurídica, caso extremamente comum, dado que os fundos de investimento e muitos investidores se reúnem em pessoas jurídicas para poderem organizar os investimentos. Assim, para ter eficácia, a possibilidade da participação de pessoas jurídicas na sociedade, independentemente das demais participações, das startups também precisa ser prevista.

SIMPLIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE LIVROS E PUBLICAÇÕES PARA STARTUPS COM DIVERSOS INVESTIDORES

Proposta de Emenda

Art. XX. A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.100

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos no caput poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica nos termos do § 2º do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, certificados digitais ou assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de convalidação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de comércio, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários

.....” (NR)

“Art. 294. A companhia fechada poderá:

.....
III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, incluindo convocações, atas e demonstrações financeiras; e

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica nos termos do § 2º do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, certificados digitais ou assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de convalidação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de comércio;

.....” (NR)

Justificativa

Com o advento das plataformas de Equity Crowdfunding, previstas pela Instrução CVM 588, dezenas ou centenas de investidores entram em um único round de investimento, não sendo incomum encontrar-se empresas que passam por uma série desses rounds quando, ao final, podem ter diversas centenas de acionistas.

Mesmo no investimento por Clubes de Investidores Anjo, o limite de 30 sócios para conseguir beneficiar-se da isenção de publicações mostra-se baixo, dada a falta de utilidade real para a publicação nos tempos de hiperinformação e hiperconexão em que vivemos em 2021.

É salutar que se remova a restrição ao número de acionistas que uma empresa pode ter para

que se beneficie dessa dispensa, considerando a falta de utilidade real das publicações na atualidade e os malefícios que esse limite trariam em se beneficiar empresas que escolheram outras fontes de financiamento, ou pior, pode incentivar as startups a não se utilizarem de fontes de financiamento para não incorrerem neste requisito.

Desse modo, é possível ver que essa medida contraria as diretrizes de desburocratização e de transformação digital do governo. **Como essa alteração não tem impacto fiscal, essa ampliação da isenção de publicação beneficia as startups sem prejuízos às contas públicas.**

ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA: VIGÊNCIA

Proposta de Emenda

Art. XX. Os artigos [XX] e [XX] desta lei [ref. Incentivo tributário em investimentos e S.A. no Simples] entram em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Justificativa

Com o objetivo de não comprometer a Lei de Diretrizes Orçamentárias já aprovada para 2021, sugerimos postergar a vigência das sugestões referentes a incentivos tributários e possibilidade de ingresso de Sociedades por Ações no Simples Nacional.

Nesse sentido, propomos considerar a data de 1º de Janeiro de 2022 como marco inicial específico para vigência dos artigos que se referem a estes tópicos.

As seguintes entidades, unidas, assinam essa proposta:

Startup Advocacy

Abstartups - Associação Brasileira de Startups

Instituto Anjos do Brasil

ABVCAP - Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital

Associação Dínamo

Sindicato da Indústria de Software e da Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Sindinfor

ABFintechs - Associação Brasileira de Fintechs

Poli Angels - Associação pelo Desenvolvimento do Empreendedorismo Poli Angels

Fecomércio-SP - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo

Comunidade de Startups Errejota

Grupo Tech - Empreendedores de Tecnologia de Rio Negrinho/SC

LIDE Paraná (Grupo de Líderes Empresariais do Paraná)

Gonew.co Community (Comunidade Governança & Nova Economia)

Apoiam também a proposta as seguintes pessoas, empresas, gestoras, escritórios de advocacia e contábeis:

TozziniFreire Advogados

Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados

Baptista Luz Advogados

MCM Corporate

GR8 Ventures

ClosedGap Ventures

Bonuz

Diligia

100 Open Startups

Finted Tech School

SuberJobs Ventures

Barcellos Tucunduva Advogados

Vianna, Burke e Oliveira Franco Advocacia



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 7/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 292 de 1999. Documento SIGAD nº 00100.024521/2021-67
2. PLS nº 292 de 1999. Documento SIGAD nº 00100.024528/2021-89
3. PLS nº 292 de 1999. Documento SIGAD nº 00100.024549/2021-02
4. PLV nº 21 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.024544/2021-71
5. PLC nº 24 de 1997. Documento SIGAD nº 00100.024532/2021-47
6. PLP nº 146 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019177/2021-94
7. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019563/2021-86
8. PL nº 5191 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019563/2021-86
9. PDL nº 568 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019563/2021-86
10. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020911/2021-68
11. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020878/2021-76
12. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019215/2021-17
13. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019207/2021-62
14. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.007061/2021-11
15. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.020848/2021-60
16. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022788/2021-10
17. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.020807/2021-73
18. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019506/2021-05
19. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.022516/2021-10
20. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022458/2021-24
21. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022501/2021-51
22. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022479/2021-40
23. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.023261/2021-11



24. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.023874/2021-40
25. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024315/2021-57
26. PEC nº 113A de 2015. Documento SIGAD nº 00100.023195/2021-71
27. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.023680/2021-44
28. PLC nº 72 de 2012. Documento SIGAD nº 00100.024728/2021-31
29. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024517/2021-07
30. PDL nº 69 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.024487/2021-21
31. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024211/2021-42
32. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024184/2021-16
33. PLP nº 73 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024742/2021-35
34. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.022802/2021-85
35. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024170/2021-94
36. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.023861/2021-71
37. PLC nº 119 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.025998/2021-60
38. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.026027/2021-37
39. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026051/2021-76
40. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026003/2021-88
41. PL nº 1451 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024741/2021-26
42. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.024773/2021-96
43. PEC nº 6 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.024789/2021-07
44. VET nº 2 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026785/2021-55
45. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026610/2021-48
46. VET nº 52 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026626/2021-51
47. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026728/2021-76
48. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026737/2021-67
49. PLP nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026743/2021-14
50. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.025490/2021-61
51. PL nº 5066 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024899/2021-61

Secretaria-Geral da Mesa, 22 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

